



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	15746.720853/2020-77
ACÓRDÃO	2301-011.371 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de julho de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	THERESINHA ORGA GOMES FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2015

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430/1996, autoriza o lançamento, como omissão de rendimentos, dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, de forma individualizada, a origem dos recursos utilizados nessas operações, sendo certo que a comprovação da origem aludida pela norma legal não é satisfeita por meras alegações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício e negar provimento ao recurso voluntário..

Sala de Sessões, em 10 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

FLAVIA LILIAN SELMER DIAS – Relatora

Assinado Digitalmente

DIOGO CRISTIAN DENNY – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Honório Albuquerque de Brito (Substituto), Paulo César Mota, Rodrigo Rigo Pinheiro, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 109-013.741, que julgou procedente em parte o AUTO DE INFRAÇÃO relativo ao IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA – ano calendário 2015 – por verificar omissão de rendimentos por depósito bancário de origem não comprovada. A ciência do lançamento foi em 21/12/2020 (e-fl. 375).

A impugnação foi apresentada em 19/01/2021 (e-fls. 390 a 419) alegando, segundo relatório da decisão recorrida que:

Afirma que a auditora fiscal pretendeu apurar o imposto de renda sem considerar as declarações de ajuste anual de 2014 e 2015 da impugnante e de seu filho Marcus Vinícius Lourenço Gomes, com quem mantém contas conjuntas e deixou de verificar que o patrimônio de um não corresponde a exatos 50% do patrimônio total das duas pessoas físicas, o que já acarretaria a nulidade do auto de infração. Afirma que somente poderia ter sido calculado dessa forma se as declarações de cada um deles não tivessem feito a distinção do “quantum” pertencente a cada um, o que não é o caso.

Destaca que todas as aplicações financeiras apontadas por Theresinha Orga Gomes em sua declaração de ajuste anual AC 2014 foram homologadas tacitamente e portanto têm presunção de veracidade e validade e nem sequer foram consideradas na apuração fiscal e que sua relevância é total, pois geraram lucros e dividendos que constam nos extratos do ano de 2015 e foram indevidamente consideradas como renda omitidas com multa de 150%, o que configura confisco de patrimônio e violação direta do que prescrevem os artigos 150, § 4º, do Código Tributário Nacional e 42, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Ressalta que a origem das aplicações financeiras da impugnante constam da sua declaração de imposto de renda do ano calendário de 2014, que não poderiam ter sido ignoradas pela autoridade fiscalizatória, vez que valores não gastos destas aplicações foram simplesmente transportados para a declaração do ano calendário de 2015. E comprovada a origem, não podem ser tributadas como omissão de receita.

Informa os valores recebidos e os rendimentos obtidos bem como as aplicações financeiras mantidas nos anos de 2014 e 2015 e afirma que não houve acréscimo patrimonial mas decréscimo, no valor de R\$957.651,73.

Pontua que o resgate de uma aplicação financeira para sua reaplicação não pode ensejar omissão de receitas, pois não houve realização de nenhum fato gerador.

Todavia, o somatório de cada mês que compôs a base de cálculo do imposto apurado pela autoridade fiscal é constituído exclusivamente de valores relativos a reaplicações financeiras que a contribuinte já tinha (vez que os resgates para posteriores reaplicações se deram nas contas correntes analisadas), pagamentos de rendimentos das aplicações (cujo imposto de renda, quando devido, foi pago), transferências bancárias entre CPF's de mesma titularidade, e resgates judiciais de valores a serem repassados a clientes (devidamente identificados nos extratos bancários), na medida em que a contribuinte e seu filho são advogados, especializados em direito do trabalho, e agem como mandatários de seus clientes para o patrocínio das demandas judiciais e para o levantamento dos valores.

Menciona que a impugnante e seu filho Marcus Vinicius Lourenço Gomes, que também é advogado, relacionaram todos os alvarás judiciais que transitaram nas contas bancárias conjuntas, forneceram cópias de cada um destes e também de peças processuais que comprovam o patrocínio das causas de seus clientes (petições iniciais e procurações) e que os recursos creditados, são, portanto, de terceiros.

Acrescenta que os valores que transitaram nas contas correntes conjuntas a título de recebimentos de aluguéis, pertencentes exclusivamente à contribuinte foram devidamente tributados em sua declaração e o imposto de renda de cada fato gerador foi devidamente recolhido.

Relata que a documentação apresentada à fiscalização foi ignorada e a autuação baseada nos extratos bancários de forma isolada e presumida, sem análise das rubricas excludentes e das provas acostadas, o que viola o art. 59, II do Decreto nº 70.235/72.

Destaca que:

17-De se notar que não houve individualização dos depósitos bancários, na medida em que, do somatório de cada mês objeto do lançamento não foi analisada e tampouco excluída qualquer rubrica, de forma a não se permitir ao contribuinte o entendimento de quais seriam os itens acusatórios e, assim, evidentemente ficou cerceado o seu direito de defesa, desaguando ainda a conduta da D. Autoridade em inobservância das exigências vinculantes do lançamento tributário (Art. 142 do CTN) e das hipóteses legais dos fatos geradores perquiridos em tese (Art. 43 do CTN).

Cita Acórdãos do CARF sobre a omissão de receitas com base em depósitos bancários.

Afirma que houve violação das Súmulas CARF nº 14, 25 e 133, no que se refere à gradação da multa imposta de 150%.

Ressalta que não houve análise dos próprios extratos bancários e de outros documentos e que não podem ser considerados como omissão de receitas, pela própria natureza dos créditos, os valores de resgates de aplicações, cujos valores individuais menciona nas fls. 401-411.

Menciona também os valores individuais que seriam relativos a alvarás judiciais recebidos em nomes de clientes, fls. 412-415, que constituem créditos de terceiros e foram devidamente declarados nas declarações de imposto de renda.

Destaca que não houve qualquer justificativa legal para que os valores fossem simplesmente ignorados, tampouco para que valores de terceiros sejam tributados como se pertencessem ao impugnante e à titular da conta bancária, principalmente ao se considerar que é próprio da atividade exercida (advocacia) o trânsito de valores pertencentes aos clientes nas contas bancárias dos patronos/mandatários.

Houve pedido de diligência de e-fls. 557 a 568. O relatório fiscal foi juntado à e-fls. 569 a 573.

O Acórdão apreciou a impugnação (e-fls. 667 a 711) e decidiu por acolher em parte os argumentos.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2015

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430/1996, autoriza o lançamento, como omissão de rendimentos, dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, de forma individualizada, a origem dos recursos utilizados nessas operações, sendo certo que a comprovação da origem aludida pela norma legal não é satisfeita por meras alegações.

MULTA QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.

A evidência da intenção dolosa exigida na lei para a qualificação da penalidade aplicada há que aflorar na instrução processual, devendo ser inconteste e demonstrada de forma cabal. A prestação de informações ao fisco, divergentes de dados levantados pela fiscalização, a movimentação bancária desproporcional aos rendimentos declarados, mesmo de forma continuada, bem como a apuração de depósitos bancários em contas de titularidade do contribuinte não justificados, independentemente do montante movimentado, por si só, não caracteriza evidente intuito de fraude, que justifique a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no inciso II, do artigo 44, da Lei nº 9.430, de 1996, já que ausente conduta material bastante para sua caracterização.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 17/11/2022 (e-fl. 719). Em 15/12/2022, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 722 a 740, aduzindo os motivos e fatos alegado anteriormente.

Houve interposição de recurso de ofício pois o valor do crédito tributário exonerado, principal de R\$ 1.418.315,46 e multa qualificada no valor de R\$ 1.507.542,78, totalizavam R\$ 2.925.858,24, valor superior a R\$ 2.500.000,00, que, segundo a Portaria MP nº 63, de 2017, vigente na época do julgamento, era o limite de alçada da primeira instância.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **FLAVIA LILIAN SELMER DIAS**, Relatora

Admissão do Recurso

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Considerando o disposto na Portaria MF nº 02, de 2023, que atualizou o valor do limite de alçada para apreciação de recurso de ofício para crédito tributário superior a R\$ 15.000.000,00, a exoneração feita pela decisão de piso não é passível de reapreciação neste Conselho, nos termos do art. 34, I do Decreto nº 70.235, de 1972 – PAF, e súmula CARF nº 103.

Mérito

O lançamento foi realizado com base na presunção legal de omissão de rendimentos.

Nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores, se o contribuinte, devidamente intimado, não comprovar as origens dos depósitos bancários feitos em contas de sua titularidade, estará caracterizada a presunção legal de omissão de rendimentos da pessoa física:

Lei nº 9.430/1996: - **Depósitos Bancários**

Art.42.Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, **regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.**

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II -no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).(Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997)(Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(grifos não originais)

O efeito da presunção legal é de inverter o ônus probatório, assim cabe ao acusador demonstrar tão somente que existiu o fato definido em lei como necessário e suficiente à subsunção da presunção, transferindo para o acusado o ônus de provar que o fato presumido em lei não ocorreu.

Isso posto, a presunção de omissão de rendimentos, estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, incumbe o Fisco apontar a existência dos depósitos bancários em nome do contribuinte, e cabe a este, os ônus probatórios de demonstrar, de forma individualizada, a origem de cada depósito apontado, sob pena de ser considerado rendimento auferido.

No caso concreto, a decisão de piso corrigiu a base de cálculo de parte das omissões de rendimento após o resultado da diligência. Houve também a exoneração da qualificação da multa por entender que não havia prova objetiva da intenção dolosa da contribuinte.

Depósitos no Banco do Brasil

Quanto aos depósitos no Banco do Brasil, a recorrente justifica que parte dos valores se referem a ingresso de recurso de terceiros, recebido em razão de ação judicial. Argumenta que os alvarás judiciais apresentados estão em nome de outros beneficiários, logo não poderiam ser considerados da contribuinte. Aduz ainda que caso se cogite que lhe pertenceriam

por ter atuado nas ações judiciais como patrona, só parte dos valores poderiam ser considerados rendimentos a título de honorários e somente após o efetivo pagamento.

A decisão recorrida analisou os valores apontados e os documentos apresentados e concluiu que, embora haja identificação dos alvarás apresentados com os depósitos, **não há a prova que houve o repasse dos depósitos para terceiros.**

Ao contrário a própria contribuinte reconhece que os valores não foram repassados no ano de 2015:

Além disso, **a própria impugnante afirma que:**

8- Na declaração de imposto de renda do **ano calendário de 2014** (cópia anexa) constou expressamente que a contribuinte:

(...)

G) MANTEVE VALORES DE TERCEIROS EM SEU PODER PARA REPASSAR A CLIENTES TRABALHISTAS.....R\$ 1.300.000,00

Já no **ano calendário de 2015** (fls. 254/269) a autuada/impugnante prestou seguinte declaração de bens:

(...)

N) MANTEVE VALORES DE TERCEIROS EM SEU PODER PARA REPASSAR A CLIENTES TRABALHISTAS.....R\$ 1.300.000,00

A contribuinte, segundo declara, continuava a manter em seu poder os mesmos R\$1.300.000,00, que alega serem créditos de terceiros. **O valor declarado permanece o mesmo nos dois anos calendário (2014 e 2015), apesar dos diversos recebimentos no ano-calendário de 2015 e da ausência de comprovação da efetiva transferência aos clientes.**

(...)

Assim, por **não ter restado comprovado que os valores recebidos por meio de resgate de depósitos judiciais pertenciam e foram repassados a terceiros, tais valores devem ser considerados como omissão de rendimentos.**

Destaque-se ainda que outros valores identificados nos extratos bancários como TED – Crédito em conta, Depósito online e desbloqueio de depósito, que não tiveram suas origens justificadas pela impugnante, também permanecem como omissão de rendimentos.

(grifos não originais)

No caso de alegação de trânsito de recurso de terceiros, são necessários cumprir alguns requisitos indispensáveis, qual sejam, a comprovação do vínculo entre as partes e as efetivas datas de ingresso do recurso e seu posterior repasse ao real beneficiário, de modo a demonstrar o trânsito.

Os documentos apresentados não comprovam o efetivo repasse dos valores.

Depósitos no Banco Itaú

Sobre os depósitos apontados como não comprovados, relativos ao Banco Itaú, a recorrente sustenta que se referem a aluguéis recebidos conforme contratos juntados e reafirma que, embora alguns não se refiram ao ano de 2015, tiveram sua vigência prorrogada.

A decisão recorrida assim discorre sobre o tema:

Sobre os valores que seriam recebimentos de aluguéis, repito o que já foi exposto no tópico anterior: **apesar de fazer a alegação acima e apresentar contratos de aluguéis, a impugnante não especificou nem na impugnação nem na manifestação posterior à diligência quais seriam os créditos correspondentes aos aluguéis recebidos.**

Destaque-se que dentre os contratos apresentados, o de fls. 516-523 tem início em 16/02/2018, data posterior ao período do auto de infração (ano-calendário 2015); o contrato de fls. 524-529 é relativo ao período de 10/10/2012 a 10/10/2014, também não abrangido no procedimento fiscal e o contrato de fls. 530-534 se encerrou em 30/06/2014.

O principal motivo da não aceitação dos documentos apresentados é que não são suficientes para fazer a prova individualizada requerida na legislação.

Para afastar a presunção legal de omissão de rendimentos, amparada no art. 42 da Lei 9.430, de 1996, a comprovação há de ser individualizada, com coincidência de datas e valores, não se aceitam alegações genéricas.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por NÃO CONHECER o recurso de ofício e conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

FLAVIA LILIAN SELMER DIAS